



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000361726**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011289-75.2023.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante ÉRIKA ÉTTORI FILARETTI, é apelado CLÉCIA LÚCIA SANTOS FERREIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**RONNIE HERBERT BARROS SOARES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1011289-75.2023.8.26.0625

APELANTE: ÉRIKA ÉTTORI FILARETTI

APELADA: CLÉCIA LÚCIA SANTOS FERREIRA

COMARCA: TAUBATÉ – 5ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO (A) DE PRIMEIRO GRAU: MARIA DE FÁTIMA GUIMARÃES  
PIMENTEL DE LIMA

Voto nº 12420

EMENTA:

DIREITO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR USO INDEVIDO DE IMAGEM – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA IMAGEM DA AUTORA APÓS ELA TER VEÍCULADO VÍDEO EM SUA PÁGINA DO INSTAGRAM ENSINANDO COMO CONGELAR VINHO ABERTO – RÉ QUE SE REFERE AO TEOR DO CANAL DA AUTORA DE FORMA JOCOSA E PEJORATIVA – DANO MORAL CONFIGURADO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

1. Cuida-se de ação de indenização por uso indevido de imagem julgada improcedente, às fls. 114/120. Em virtude da sucumbência a r. sentença condenou a parte autora nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados 10% sobre o valor da causa.

Apela a inconformada em busca da inversão do julgado. Alega que a ré utilizou a sua imagem, zombando dela, sem autorização e com falta de mínimo respeito. Destaca ofensas e dano à sua imagem profissional, sem falar que depreciou o produto da apelante, enaltecendo o que vende em seu site. Destaca dano à sua imagem, com

fins econômicos por parte da ré (fls. 127/139).

Contrarrazões (fls. 146/154).

Após determinação para complementação do preparo (fls. 161) a apelante trouxe, no prazo, a guia de fls. 163/166.

É o relatório.

2. A r. sentença deve ser reformada.

A controvérsia gira em torno de ação de indenização por uso indevido de imagem ajuizada em face de CLÉCIA LÚCIA SANTOS FERREIRA.

Alega a autora que, em 15/05/2023, a ré, em sua página do Instagram (@sacaarolha.rj.), postou um vídeo, com imagem de vídeo institucional por ela postado na página do Instagram de sua loja (@theblendwines), de maneira pejorativa, afirmando que o conteúdo tratado era uma “mentira”.

Destaca que a finalidade comercial do vídeo da requerida se dá ao final, quando contrapõe e oferece um vinho vendido pela loja dela, o bag in box da marca *Lekubi* (vinho embalado em saco plástico reforçado) e inserido em caixa com torneira de via única – que impede a entrada de oxigênio. Pede indenização no valor de R\$ 15.000,00, a título de danos morais.

Ressalta-se que os vídeos postados podem ser examinados no link trazido pela parte autora: [Direito de Imagem TBW Érika - Google Drive](#)

A demanda deve ser analisada com as disposições contidas nos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil:

**Art. 186.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...).

**Art. 927.** Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Retomando o caso concreto, incontroverso que a apelante postou em sua página do Instagram conteúdo sobre práticas de como congelar sobras de vinho.

E a ré, com mais de 6 mil seguidores, na época dos fatos, e perfil aberto, repostou, de forma fotográfica, o vídeo da parte autora, com o tema: *não vale mentir! Afinal, congelar vinho funciona*. E em seu vídeo relatou que:

**Tem muita gente postando conteúdos fantasiosos para ganhar visualização e interação, então cê da uma receita e bota um tênis dentro da pia pra pessoa comentar o tênis e gerar interação, por isso que eu falei que eu não vou dar palco, porque a gente faz coisa séria. Então se a gente quer comentar, quer falar sobre um conteúdo, a gente tem que falar do conteúdo, e não debate sobre algo fantasioso. (...). Então você que já é cliente antigo aqui a melhor formas de você ter um produto conservado por mais tempo e sem desperdício é o bag in box, nosso querido, charmoso, lindo e insuperável Lekubi. (...). Lekubi é a melhor saída. Muito cuidado com as fontes que que você tá usando pra se informar, fica aqui no saca-arrolha, conteúdo verdadeiro e embasado, é pra isso que a gente se esforça. (...) e para de ficar falando sobre vinho congelado, coisa irritante (...). (sic)**

Nota-se que a postagem da apelada, com possibilidade de visualização por terceiros, ofendeu a imagem da apelante, utilizando expressões pejorativas e ofensivas, debochando do trabalho dela.

A liberdade de expressão não é subterfúgio para que se ofenda a honra e moral de outrem, não podendo ser confundida com

oportunidade para se dizer e se expressar como bem entender, de forma a insultar a respeitabilidade inata a todo ser humano.

No confronto entre a liberdade de expressão e os direitos e garantias individuais, a Constituição Federal estabelece que:

**“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

**(...)**

**IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;**

**V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;**

**(...)**

**X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”**

A liberdade de expressão é um direito fundamental e, nesse sentido, nada impede que as pessoas expressem suas ideias, inclusive para tecer críticas sobre acontecimentos, pessoas e coisas.

No entanto, tal liberdade não é isenta de qualquer limitação.

A crítica realizada com o fim de aclarar fatos ou pontuar a expressão de um pensamento, em regra, enriquece o debate social. Contudo, há excesso quando a atividade desempenhada por uma pessoa é tratada de forma grosseira, agressiva e desproporcional, somando-se ao fato de que a fala desrespeitosa ocorreu após a reprodução do vídeo contendo a imagem da apelante e de seu ofício.

Além disso, o vídeo somente saiu do ar quando a apelante notificou a apelada para tanto (fls. 102/106)

Ressalta-se, também, a previsão contida no Marco Civil da Internet, a garantir a liberdade de promoção de negócios neste ambiente:

**Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:**

(...)

**VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.**

E nem se diga que inaplicável a verbete da Súmula 403 do E. STJ, porquanto, pela simples leitura do vídeo transcrito, nota-se o uso indevido da imagem com o fim econômicos ou comerciais, porquanto a apelada, ao comentar a publicação da apelante, enaltece o seu produto *Lekubi* como sendo a melhor opção para adquirir um *produto conservado por mais tempo e sem desperdício*.

O dano moral restou bem caracterizado, porquanto a atitude da apelada vai muito além do mero dissabor.

Na espécie, notório que a apelada, ao colocar no ar vídeo ofensivo ao conteúdo produzido pela autora, de forma jocosa, teria impingido ofensa à sua honra e imagem, abalando a esfera de direitos extrapatrimoniais.

Reconhecido o dano moral, passa-se a tarefa de quantificá-lo.

O valor da indenização se faz mediante prudente arbítrio do julgador, em observância ao princípio da razoabilidade, verificando-se, ainda, a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa.

Se por um lado não se pode perder o seu caráter terapêutico-pedagógico, no sentido de inibir o ofensor da prática de novos

atos lesivos (teoria do desestímulo), mediante a fixação de um valor pouco expressivo, incompatível com a sua real capacidade de indenizar, por outro lado não se pode propiciar o enriquecimento indevido.

Nesse contexto, o montante que se mostra adequado a atender a esse objetivo e à finalidade dissuasória é de R\$ 5.000,00, que fica arbitrado, com correção monetária a contar a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ).

Anote-se que, a partir da entrada em vigor da nova redação dos arts. 389 e 406 do C.C., aplicam-se essas regras na apuração do débito, tudo com base na TPTJSP.

Diante da procedência parcial da ação, as custas e despesas processuais ficam a cargo da ré (Súmula 362 do STJ), bem como os honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, já com a majorante do art. 85, § 11, do C.P.C.

3. Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO RECURSO.**

**RONNIE HERBERT BARROS SOARES**  
**RELATOR**